



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.000960/92-37
Recurso nº 144.647 Embargos
Acórdão nº 1202-00.131 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2009
Matéria CSLL
Embargante MPM PROPAGANDA S/A.
Interessado 2ª TURMA ORDINÁRIA/2ª CÂMARA/PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO/CARF

Assunto: Normas Processuais

Exercício: 1991

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECORRÊNCIA.

Verificada omissão em acórdão prolatado pelo Colegiado em virtude de ausência de menção a preliminar de nulidade, enfrentada no processo principal relativo ao IRPJ, cujos fundamentos e decisão, igualmente, se aplicam ao processo decorrente versando sobre exigência de CSLL, em razão do suporte fático comum que instrui ambas as exigências, retifica-se a decisão do acórdão embargado adequando-a ao decidido no processo principal, com fulcro nas disposições do artigo 57, §1º, do Interno Regimento dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, publicada no DOU de 28/06/2007, naquela quadra vigente.

Embargos Acolhidos

Preliminar Rejeitada

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar a decisão do acórdão nº 108-09.677, de 14/08/2008, cuja decisão passa a ser: por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Francisco Bianco (Suplente Convocado) e

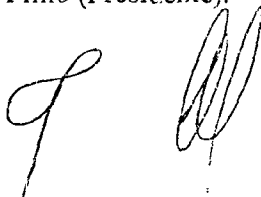
Valéria Cabral Géo Verçoza, que davam provimento parcial ao recurso, para cancelar a glosa de despesas com publicidade.


NELSON LOSSO FILHO - Presidente


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

EDITADO EM 30 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros : Cândido Rodrigues Neuber, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carmen Ferreira Saraiva(suplente Convocada), Silvana Rescigno Guerra Barreto(Suplente Convocada), Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado) e Nelson Lósso Filho (Presidente).



**Relatório**

MPM PROPAGANDA S/A. cientificada do acórdão nº 108-09.677, de 14/02/2008, fls. 278 a 286, em 11/02/2008, segundo "A. R." afixado às fls. 292, apresentou os embargos de declaração em 16/02/2009, fls. 293/294, *in verbis*:

"[...]"

Os presentes embargos de Declaração têm por objeto suprir omissão dessa Colenda câmara quanto a questões preliminares suscitadas nos itens 5.11 e 6.3.2 do Recurso Voluntário, referentes à nulidade da decisão de primeira instância por ofensa ao direito de petição, ao princípio do duplo grau de jurisdição, às garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, em violação ao disposto nos artigos 31 e 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista:

(i) a falta de apreciação, pelas autoridades julgadoras de primeira instância, dos argumentos de defesa invocados nos subitens 6.1 e 6.1.11 do aditamento à impugnação apresentado após o resultado da diligência fiscal (item 5.11 do Recurso Voluntário), bem como

(ii) a ausência de análise de prova carreada aos autos, consubstanciada no contrato de fls. 46/47, invocada como razão de defesa para justificar o cancelamento da autuação quanto ao item 'repasses de honorários a outras agências' (subitem 6.3.2 do Recurso Voluntário).

Por oportuno, a EMBARGANTE salienta que esses aspectos foram devidamente enfrentados por essa mesma Colenda Câmara ao julgar o processo matriz, como evidência o teor do Acórdão nº 108-09.650, fato que apenas reforça a necessidade de serem igualmente apreciados no presente feito, sobretudo diante da íntima relação de causa e efeito existente entre a exigência principal de IRPJ e esta referente à CSLL."

É o relatório.

Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Os embargos de declaração ora intentados pela contribuinte são tempestivos e encontram amparo no artigo 57, §1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, publicada no DOU de 28/06/2007, vigente naquela quadra. Deles tomo conhecimento.

Os embargos de declaração, na parte em que se refere ao núcleo do litígio, são improcedentes, pois no acórdão embargado, por se referir à exigência reflexa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por decorrência, foi adotada a decisão do acórdão nº 108-09.650, de 26/06/2008, prolatado nos autos do processo dito matriz ou principal, relativo à exigência de IRPJ, de cujas razões de decidir a embargante tem pleno conhecimento, mas deseja vê-las expressas neste processo, renunciando, assim, ao princípio da decorrência e da celeridade processual, pois fosse para apreciar, outra vez, no processo dito recorrente ou reflexo, idênticas razões já apreciadas no processo dito matriz ou principal, em que pese se tratar, num de exigência de IRPJ, e noutro de exigência de CSLL, cada qual regido por sua própria legislação, mas onde neste decorrente não mais se discute questões de direito, mas sim questões fáticas comuns aos dois processos, já apreciadas naquele relativo ao IRPJ, então despendendo seria adotar o princípio da decorrência.

A ementa e a decisão do acórdão nº 108-09.677, ora embargados registram, fls. 278, *in verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1991

CSLL- DECORRÊNCIA - Confirmada a procedência da exigência fiscal no processo dito matriz, relativa ao IRPJ, aplica-se idêntica solução ao litígio decorrente versando sobre exigência de CSLL em virtude do suporte fático comum que as instruem.

Recurso Voluntário Negado.”

[...]

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MPM PROPAGANDA S/A.

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros, Valéria Cabral Gêo Verçosa e João Francisco Bianco (Suplente Convocado), que davam provimento parcial ao recurso para cancelar a glosa de despesas com publicidade.”

302

Aqui, apenas tenho a registrar que no acórdão embargado não constou da decisão acima a rejeição da preliminar, com a ressalva que faço nesta oportunidade que ao consultar a minuta do acórdão que redigi e li em plenário e entreguei à Secretária desta Câmara em meio eletrônico, consta a citação da preliminar a qual, entretanto, muito provavelmente não constou da ata da sessão o que levou à sua exclusão da decisão, aspecto que passou despercebido a este Relator quando da assinatura do acórdão embargado.

Assim, apenas quanto à questão preliminar, por não ter constado da decisão do acórdão embargado é que se mostram procedentes os presentes embargos e, a seguir, será sanada.

A própria recorrente, no último parágrafo de seus embargos, fls. 294, informa, *in verbis*:

“Por oportuno, a EMBARGANTE salienta que esses aspectos foram devidamente enfrentados por essa mesma Colenda Câmara ao julgar o processo matriz, como evidência o teor do Acórdão nº 108-09.650, fato que apenas reforça a necessidade de serem igualmente apreciados no presente feito, sobretudo diante da íntima relação de causa e efeito existente entre a exigência principal de IRPJ e esta referente à CSLL.”

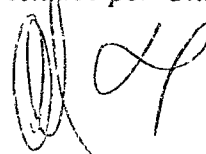
Pois bem, a questão preliminar foi assim enfrentada no acórdão nº 108-09.650, prolatado nos autos do processo dito matriz ou principal, o de nº 10070.000958/92-95, recurso voluntário nº 144.652, julgado por este Colegiado na assentada de 26/06/2008, relativo às exigências de IRPJ, *in verbis*:

“Preliminar

A contribuinte suscitou preliminar de nulidade da decisão de primeira instância em duas passagens de seu recurso, nos subitens 5.11, “i” e 6.3.2, caso o litígio não fosse decidido favoravelmente ao seu pleito, ao evocar as disposições do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, ou seja, partiu de dois pressupostos: o primeiro, de que a decisão a quo estivesse eivada de nulidade e; o segundo, de que a decisão deste acórdão ser-lhe-ia favorável no mérito, circunstância em que não seria necessário declarar a nulidade da decisão recorrida.

A nulidade evocada no subitem 5.11, “i”, do recurso ocorreu sob a justificativa de que tanto a autoridade lançadora quanto a autoridade julgadora ignoraram as disposições do § 2º, do art. 678 do RIR/80, correspondente ao § 1º, do art. 845, do RIR/99, segundo as quais os esclarecimentos prestados somente podem ser ignorados pelos lançadores contra seguro elemento de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão, argumento este expendido sob a justificativa de que foram desconsiderados esclarecimentos prestados pela recorrente e uma declaração da Cia. de Cigarros Souza Cruz, de fls. 145.

A questão dos esclarecimentos prestados pela recorrente e a declaração da Cia. de Cigarros Souza Cruz, referem-se à glosa de custos não comprovados relativos a serviços prestados por Gianninoto Associates Inc.



Na apreciação das provas, dos esclarecimentos prestados e das razões de defesa a autoridade julgadora forma livremente a sua convicção, art. 29 do Decreto nº 70.235/72, além de que a decisão deve ser adequadamente fundamentada.

O julgador não está obrigado a aceitar todos os documentos e argumentos de defesa e nem a se manifestar sobre todos os argumentos da contribuinte, mas sim apresentar uma motivação norteadora da solução do litígio.

Isto ocorreu no presente caso. A decisão recorrida apreciou em profundidade todos os argumentos de defesa relevantes. Na verdade, a contribuinte evoca a nulidade da decisão recorrida pelo fato de seus argumentos, neste tópico, não terem sido aceitos.

Quanto ao subitem 6.3.2. também não vislumbrei a ocorrência de qualquer omissão que pudesse sugerir a nulidade evocada, segundo a recorrente, sob a alegação de omissão na apreciação de provas, em virtude de não ter sido aceito como hábeis a comprovar repasse de honorários os ditos contratos de fls 46 e 47. O acolhimento ou não dos chamados contratos é questão de mérito e a não aceitação das suas disposições não se traduz em omissão que possa ensejar nulidade da decisão recorrida.

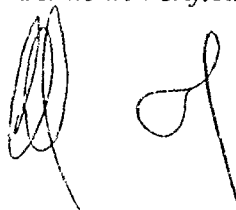
Por estas razões rejeito ao preliminar suscitada."

Por estes fundamentos, igualmente, neste decorrente, rejeito a preliminar suscitada e, mais uma vez, observando e enfatizando, que a alegação de nulidade por falta de apreciação de provas, os aludidos contratos de fls. 46/47, foi enfrentada como questão de mérito, no processo matriz e também neste processo, cujos fundamentos foram transcritos do voto do processo principal para o voto do acórdão ora embargado, às fls. 284/285, os quais, transcrevo novamente:

"- Repasses de Honorários de outras Agências, no valor de Cr\$ 31.023.734,73

Neste item a fiscalização solicitou a comprovação das operações de repasse de honorários a diversas agências de publicidade e propaganda, que reduziu sua receita operacional no montante de Cr\$ 61.345.452,94.

Deste total a contribuinte apresentou contratos e comprovantes de repasses firmados entre ela, clientes e agências integrantes de pools, porém deixou de apresentar documentação hábil e idônea que respaldassem repasses no montante de Cr\$ 31.023.734,73. Apresentou apenas "acordos internos" firmados entre a autuada e outras agências, porém sem justificar a necessidade de se efetuar referidos repasses e nem comprovou a efetividade da prestação de serviços que teriam sido realizados pelas outras agências, como se vê do item 3 do "Termo de Verificação Fiscal", fls. 20.



303

A defesa da recorrente consiste apenas em alegações, na essência, de que: é notória e prática corriqueira no meio publicitário a agência lider coordenar os trabalhos de outras agências em pool; geralmente mediante contatos telefônicos, consultas ou reuniões para colher sugestões e opiniões verbais sobre estratégias ou avaliação crítica das campanhas realizadas, o que não comportaria materialização em relatórios burocráticos tidos como impossíveis e incompatíveis com esse ramo de negócios; a qualificação de despesas desnecessárias atribuída pelo fisco revelaria desconhecimento do funcionamento das empresas dedicadas à atividade econômica da autuada;

Não se questiona, no presente caso, a operacionalidade dos negócios realizados pela autuada e suas parceiras. Mas é indeclinável que todos os valores contabilizados como redução de receitas por repasses, ou de custos ou despesas devem ser acobertados com documentação hábil e idônea que comprove a efetividade e a necessidade dos serviços contratados. No caso, a parcela de repasses que a autuada comprovou foi aceita pelo fisco e não constou da autuação. Já o montante glosado, ora discutido, permanece sem comprovação. O "contrato" de fls. 46/47, na verdade uma rotina operacional administrativa, bem como a planilha ou relação de fls. 45, se fazem desacompanhados dos respectivos contratos com os clientes; não especificam valores contratados com os clientes; quanto e quando foi repassado a cada uma das agências deles participantes; comprovantes de recebimento da remuneração; comprovantes de pagamentos dos repasses; a forma como foram efetuados os pagamentos, dentre outras comprovações possíveis.

Destarte, conclui-se procedente a glosa fiscal neste item."

Dessarte, tenho por saneado a omissão indicada nos embargos de declaração, devendo ser modificada a decisão do acórdão embargado apenas para nela incluir a rejeição da preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO

Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de acolher os embargos de declaração para retificar a decisão do acórdão nº 108-09.677, de 14/08/2008, cuja decisão passa a ser: rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito negar provimento ao recurso voluntário em consonância com o decidido no processo principal.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER

